

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº 1.16.000.003088/2014-18 (anexo) e com fulcro na Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA**,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



1. OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto a imposição de sanções a JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, Deputado Federal à época dos fatos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa referente à locação de veículo automotor, a qual foi ressarcida pela Câmara dos Deputados por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), sem satisfazer as exigências legais, violando, assim, os princípios basilares da Administração Pública.

2. DOS FATOS

Os fatos descritos a seguir são baseados nos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.16.000.003088/2014-18, do Ministério Público Federal.

No período de maio de 2012 a agosto de 2013, **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA** firmou contrato de locação de veículo automotor com a empresa J. L. MONTE VERDE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. conforme fls. 100/110. Contrato esse que tinha por objeto a locação do veículo Citroen C4 Pallas, ano 2009, placa NON-9540, nos termos das fls. 454/468.

Conforme consta dos já citados contratos, os valores pagos pela locação variaram de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (a partir de setembro de 2012), com as datas de vencimento para todo o dia 30 de cada mês.





Nesse contexto, indagou-se à Câmara dos Deputados sobre quais seriam as normas que regulam a contratação do serviço de locação de veículos. Como resposta, informaram que as regras encontram-se reguladas pelo Ato de Mesa nº 43/2009.

Assim, com base no Ato de Mesa nº 43/2009, observou-se grave irregularidade na contratação firmada com a empresa J. L. MONTE VERDE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.

No decorrer das investigações, constatou-se, por meio das declarações do proprietário (fl. 425) e dos contratos sociais da empresa J. L. MONTE VERDE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, que esta **não é especializada em locação de veículo**.

Além disso, da análise da cadeia dominial do veículo objeto da locação (fl. 71), da afirmação do proprietário da empresa (fls.425/426) e da afirmação da proprietária do veículo (433/437), verifica-se que o veículo locado *nunca* foi de propriedade da empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME.

Soma-se ao contexto a conclusão do RELATÓRIO Nº 06/2016/ASSPA/PR/AM (fls. 478/484), produzido pela PR/AM, onde concluiu-se que a referida empresa não funciona no endereço que foi afirmado e confirmado por todos os envolvidos. Portanto, percebe-se que a existência da empresa se resume apenas ao papel (empresa "fantasma").

As descrições contidas no "Dossiê Dois Operação Política Supervisionada", fl. 09, corroboram a tese de empresa fantasma, pois verifica-se que comerciantes e funcionários do prédio onde supostamente funcionava a



empresa J. L. MONTE VERDE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, desconhecem o funcionamento desta, vejamos:

"O endereço apontado para o piso superior de um prédio que foi visitado por um dos membros da OPS e nada foi encontrado como sendo a JL Monte Verde. Há algumas clínicas odontológicas e a funcionária de uma delas disse que jamais ouviu falar em locadora de veículos naquele local. O proprietário do imóvel, o Sr. João Lopes Barbosa também desconhece que tenha funcionado ali uma locadora de veículos."

Ademais, destaca-se a relação de parentesco existente entre os donos da empresa e a proprietária do veículo que foi alugado.

A proprietária do veículo, Sra. Jéssica Cruz Barbosa, afirmou que o sócio-administrador da empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME é <u>seu pai</u>. Afirmou também que a outra sócia da empresa é sua *cunhada*.

Assim, é possível identificar, no mínimo, uma <u>atividade</u> <u>empresarial estranha</u>, onde a empresa não possui veículos próprios e se utiliza de veículos de particulares, estranhos à atividade empresarial, para desenvolver suas atividades de prestação de serviços.

Além disso, o requerido contratou a empresa de locação de veículos por período superior a 3 (três) meses. Verificam-se os períodos de locação compreendidos entre maio/2012 a dezembro/2012 e janeiro/2013 a agosto/2013.

Não restam dúvidas, portanto, que JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA infringiu os preceitos do Ato da Mesa nº 43/2009, firmando contrato de locação





com empresa que não se enquadra nas regras estabelecidas pela Câmara dos Deputados.

Portanto, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA atentou contra os princípios da Administração Pública e da República do Brasil, firmando contrato de locação de veículo sem satisfazer as exigências legais (Ato da Mesa nº 43/2009), em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, boa-fé e lealdade às instituições, o que constitui ato de improbidade administrativa, como será demostrado a seguir.

3. DO DIREITO

O termo *improbidade* designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A temática, além de ser tratada na Constituição da República de 1988, é abordada pela Lei nº 8.429/1992, a qual prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em



enriquecimento ilícito (art. 9°), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, está configurada a hipótese prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992. Vejamos.

A conduta do requerido JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA de firmar contrato de locação de veículo com empresa que não se enquadra nas regras estabelecidas pela Câmara dos Deputados atentou contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como contra os princípios isonômico e republicano, em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, boa-fé e lealdade às instituições, o que constitui ato de improbidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

l - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo nosso).

Nos termos do princípio da legalidade, elemento fundamental do Direito Administrativo pátrio, o agente público somente pode fazer ou deixar de fazer algo com substrato na lei.

Nesse cenário, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA violou esse princípio ao atuar de forma diversa do que estabelece o art. 10, *parágrafo único*, do Ato da Mesa n° 43/2009. Veja-se:





Art. 10. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses, permitida a prorrogação por um único período. (grifamos)

Assim, o requerido, ao contratar a empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME, sabia que a empresa não preenchia as exigências legais estabelecidas pelo Ato da Mesa n° 43/2009.

Tal constatação se extrai da manifestação do proprietário da empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME (fl. 425), onde afirma que esta <u>não é especializada na locação de veículo</u>, por se tratar de uma empresa familiar que desenvolve várias atividades complementares.

Além disso, da análise da manifestação da Câmara dos Deputados de fls. 473/474, observa-se que a verificação acerca da especialização da pessoa jurídica em locação de veículos é realizada pelo Núcleo de Controle da CEAP – NUCEP, por meio de consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Deve constar como atividade econômica da empresa "locação de automóveis sem condutor". Caso não conste no cadastro do CNPJ a referida atividade econômica, a comprovação acerca da exigência normativa pode ser suprida por meio da cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, ou de sua alteração, registrada em Junta Comercial.

Nesse diapasão, às fls. 429/430, verifica-se que a empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME possui, como uma das





atividades desenvolvidas, a "Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal" (CNAE n° 60.25-9/02). Assim, como se vê, a atividade econômica especificada no contrato social é diversa daquela exigida pela CEAP – NUCEP.

Soma-se ao contexto, o fato de que o autor contratou a empresa por período superior aos 3 (três) meses (permitida apenas uma prorrogação) limitados pelo parágrafo único do artigo 10, do Ato da Mesa nº 43/2009.

Verificam-se os períodos de locação compreendidos entre maio/2012 a dezembro/2012 e janeiro/2013 a agosto/2013.

Tal afirmação pode ser comprovada pelas afirmações do próprio requerido e pelos documentos por ele juntados (fls. 100/110).

Ademais, consoante o princípio da moralidade, o comportamento do agente público deve estar em consonância com a moral, a probidade, a honestidade, a ética, a boa-fé, os bons costumes e as regras de boa administração, bem como com o senso comum de justiça e equidade.

Todavia, como se vê nos autos, o demandado atuou em total desconformidade com o princípio da moralidade. A conduta de JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA de contratar empresa que não funciona de fato no endereço informado, que não é proprietária do veículo alugado e que não é especializada em locação de veículos está eivada de imoralidade e de má-fé.

Corroborando essa afirmativa, da análise do RELATÓRIO Nº 06/2016/ASSPA/PR/AM (fls. 478/484), produzido pela PR/AM, é possível concluir que a empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME não funciona no endereço que foi afirmado por todos os envolvidos. Soma-se ao contexto as descrições contidas no "Dossiê Dois Operação Política





Supervisionada", fl. 09, corroboram a tese de empresa fantasma, pois verifica-se que comerciantes e funcionários do prédio onde supostamente funcionava a empresa J. L. MONTE VERDE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, desconhecem o funcionamento desta.

No referido relatório, ficou constatado que, no endereço Av. Max Teixeira, 3104, Altos, Bairro Cidade Nova, CEP 69.090-000, funciona, no térreo, a empresa <u>PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO</u> e, na sobreloja, a empresa <u>D & D Comércio</u>. Portanto, como se vê, a empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME <u>não</u> funciona no local indicado no Contrato Social da empresa.

Seguindo esse entendimento, também restou comprovado que a empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME <u>não</u> possui veículos para locação que sejam de sua propriedade.

Da análise da cadeia dominial do veículo objeto da locação (fl. 71), da afirmação do proprietário da empresa (fls.425/426) e da afirmação da proprietária do veículo (433/437), verifica-se que o veículo locado <u>nunca</u> foi de propriedade da empresa J. L Monte Verde – Serviço, Comércio e Logística Ltda. - ME.

Assim, é fácil concluir que o requerido agiu conscientemente de má-fé e sem o zelo necessário que se deve ter na gestão do dinheiro público. Ora, a partir de uma análise superficial seria possível verificar as irregularidades da empresa e, assim, contratar outra possuidora dos requisitos exigidos pela Câmara dos Deputados. Portanto, não é possível concluir que o requerido não sabia das irregularidades.



O dolo, decorrente da vontade livre e da ciência da ilegalidade, revela-se aqui também bem evidente. Não há dúvida de que o demandado JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA sabia que a locação do veículo deveria respeitar todos os procedimentos exigidos pela CEAP da Câmara dos Deputados. Comprova-se o afirmado a partir de sua resposta ao item "g", nas declarações de fls. 100/102, onde afirma:

"R= Apesar da empresa J.L Monte Verde não ter como atividade principal a locação de veículos automotores, consta da sua descrição de atividade econômica no contrato social tal fim, ressaltando que todos os procedimentos exigidos pela CEAP da Câmara dos Deputados para ressarcimento de despesas foram rigorosamente cumpridos." (grifamos)

Além disso, o requerido juntou todos os documentos que mostram as informações que são utilizadas para habilitar as empresas. Logo, não há que se falar em desconhecimento das normas estabelecidas no Ato da Mesa nº 43/2009, pois o requerido tinha acesso às informações necessárias julgar se a empresa preenchia ou não os requisitos exigidos legalmente.

Assim, o demandado tinha conhecimento de que a empresa não preenchia as exigências legais para ser contratada para prestar o serviço de locação e, mesmo assim, decidiu por contratá-la.

Portanto, forçoso reconhecer que a conduta do requerido ora descrita configura ato de improbidade administrativa previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual se impõe a sua condenação nas sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal¹.



[†]Transcrevemos, aqui, o pertinente dispositivo legal: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do



4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) A autuação da inicial com os documentos (e procedimentos) que a seguem;
- **b)** A notificação do requerido para que se manifeste por escrito, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7°, da Lei n° 8.429/92;
- c) O recebimento da inicial e a citação do réu, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal;
- e) A intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 – Brasília/DF;
- f) No mérito: a condenação do requerido JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92.
- h) A condenação do requerido nos ônus sucumbenciais, na forma da lei.

Finalmente, a fim de instruir a presente ação civil, protesta esse órgão ministerial a produção de todas as modalidades de provas admitidas em Direito.

1

fato: (...) III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".



Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Eis os termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2016.

IVAN CLAUDIO MARX Procurador da República